

**Processo n.º:** 1092664  
**Natureza:** Representação  
**Representante:** Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais  
**Representado:** Sr. Iraci Lemos Pereira  
Prefeitura Municipal de Conceição do Pará  
**Jurisdicionados:** Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira e  
Prefeitura Municipal de Pitangui  
**Relator:** Conselheiro Agostinho Patrus  
**Fase da análise:** Análise Defesa

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de representação oferecida pela Procuradora Cristina Andrade Melo, do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, tendo em vista indícios de acumulação ilegal de cargos públicos pelo Sr. Iraci Lemos Pereira, cujos dados foram obtidos a partir da Malha Eletrônica de Fiscalização nº 01/2017, deste Tribunal.

A referida ação fiscalizatória apurou que o mencionado servidor acumulava, à época, quatro vínculos públicos na área da saúde, sendo dois com a Prefeitura Municipal de Pitangui, um com a Prefeitura Municipal de Conceição do Pará e um com a Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira, totalizando uma jornada de 100 horas semanais de trabalho.

A despeito das irregularidades encontradas, cumpre informar que Sr. Iraci Lemos Pereira, a partir de janeiro de 2018, passou a manter os vínculos funcionais somente com a Prefeitura de Conceição do Pará e com a Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira.

O Processo de Representação visou a apuração da efetiva prestação de serviços pelo Sr. Iraci Lemos Pereira, a apuração da recomposição ao erário de eventuais prejuízos apurados e à aplicação de sanções aos responsáveis. Isto é, além da averiguação da acumulação.

Por oportuno da autuação processual, determinou-se aos prefeitos dos municípios de Conceição do Pará, Pitangui e Leandro Ferreira, a instauração de procedimento administrativo para averiguação da efetiva prestação de serviços pelo servidor retromencionado, no período de 18/11/2007 a 31/12/2017, e a adoção das medidas necessárias para o ressarcimento de eventuais prejuízos ao erário. Vejamos o excerto do acórdão prolatado na sessão do dia 22/09/2020, da Primeira Câmara:

REPRESENTAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. MALHA ELETRÔNICA DE FISCALIZAÇÃO N. 1/2017. **DETERMINAÇÃO ÀS**

**PREFEITURAS ENVOLVIDAS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO PARA APURAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONTRATADOS. DANO AO ERÁRIO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MONITORAMENTO PELA UNIDADE TÉCNICA.**

1. Considerando o limite da atuação do Tribunal de Contas por razão de circunstâncias fáticas na apuração de eventual dano ao erário, decorrente da acumulação ilegal de cargos públicos, verificada na execução da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 1/2017, impõe-se para prosseguimento do feito, bem como para maior celeridade e efetividade na apuração de eventual dano ao erário, a **intimação dos gestores para que instauem processo administrativo próprio para verificar, durante o período destacado nos autos, se o servidor prestou os serviços públicos para os quais foi admitido/contratado, devendo, caso comprovada a não execução da jornada pactuada, adotar as medidas indispensáveis ao ressarcimento dos cofres públicos.**

2. Identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, impõe-se aos responsáveis, sob pena de responsabilidade solidária, a instauração de Tomada de Contas Especial, segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno, considerando a hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar n. 102/2008, com encaminhamento ao Tribunal, observado o valor de alçada previsto no art. 1º da Decisão Normativa n. 1/2016 do TCEMG. (Grifos nossos).

Após realizadas diligências pelos municípios de Conceição do Pará, Pitangui e Leandro Ferreira, esta Unidade Técnica (peça 83) concluiu que foram cumpridas todas as determinações pelas prefeituras.

Especificamente, tem-se que as prefeituras de Conceição do Pará (peça 56) e a de Pitangui (peça 66) concluíram que apesar da acumulação irregular, o servidor do caso em tela cumpriu sua carga horária e prestou os serviços, não incorrendo em qualquer prejuízo ao erário destes dois municípios.

Quanto à Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira destaca-se que este ente encaminhou cópia de Processo Administrativo (peça 57), no qual concluiu que o Sr. Iraci Lemos Pereira descumpriu pelo menos quatro horas semanais, totalizando um prejuízo ao erário no valor de R\$252.106,20. Desse valor apurado o Município cogitou descontá-lo do débito que o possuiria com o servidor referente a indenizações de férias-prêmio não gozadas.

No entanto, nos autos do referido Processo Administrativo o Sr. Iraci Lemos Pereira suscitou a ocorrência de cerceamento de defesa ao longo da tramitação. Assim, após os devidos trâmites, deliberou-se pela anulação da decisão, e foi emitida decisão final que entendeu por não ser possível condenar o servidor a promover a reposição de quaisquer valores ao erário, tendo em vista a ausência de provas de qualquer prejuízo nesse sentido.

Diante das constatações, a CFAA considerou-se cumpridas as determinações exaradas no acórdão prolatada na sessão da Primeira Câmara, no dia 22/09/2020, e, portanto, concluído o respectivo monitoramento.

Em que pese o cumprimento da ordem deste Tribunal pelos Entes Públicos, no relatório técnico (peça 85), a CFAA manifestou e fundamentou seu entendimento pela procedência da representação quanto à acumulação ilícita de cargos tendo com fulcro no art. 37, inciso XVI, da CRFB/88 e sugeriu a citação do Sr. Iraci Lemos Pereira e do Sr. Marcílio Valadares, ex-prefeito municipal de Pitangui para apresentarem defesas à vista dos indícios de irregularidades apurados.

Em parecer à peça 87, o Ministério Público de Contas reiterou a fundamentação constante da petição inicial, requereu a imediata citação do Sr. Iraci Lemos Pereira, em ato contínuo o julgamento para confirmação da irregularidade e aplicação de multa ao servidor, nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 102/208, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

O Conselheiro relator, em despacho à peça 88, determinou citação das partes para apresentarem defesa no prazo de até 15 dias úteis, quanto aos apontamentos de irregularidades constantes da petição inicial (peça 02), do relatório técnico (peça 85) e do parecer ministerial (peça 87).

O ato processual foi consumado por meio dos Ofícios números 17630/2023 e 17639/2023 (peça 89-90), cujos comprovantes de recebimento foram colacionados pelos Termos de Juntada de AR às peças 92 e 98.

As respostas do Sr. Iraci Lemos Pereira foram juntadas às peças 93-95 e 97 e os documentos do Sr. Marcílio Valadares, Prefeito do Município de Pitangui, colacionados às peças 91 e 96. Por último tem-se a Certidão de Manifestação e o Termo de Encaminhamento de Processo, peça 99.

É o relatório.

## 2. ANÁLISE

Inicialmente, destaca-se que a vedação à acumulação de cargos, empregos e funções tem por finalidade impedir que o mesmo servidor ocupe vários cargos ou exerça várias funções sem, contudo, desempenhá-las com eficiência.

Essa vedação à acumulação de cargos públicos *estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público*, conforme art. 37, inciso XVII, da CRFB/88.

Sabe-se que o art. 37, inciso XVI, da Constituição da República, traz algumas exceções à regra de vedação da acumulação, conforme apresentado a seguir:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

A) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

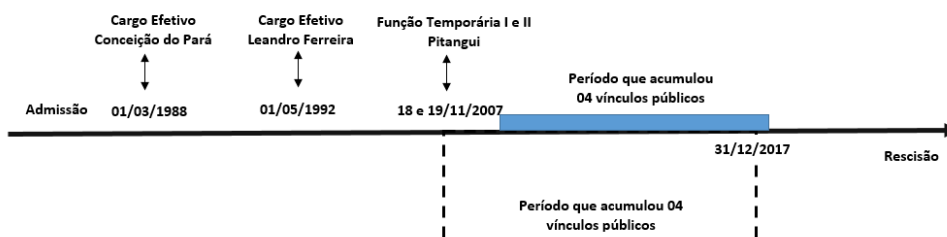
**c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (Grifos nossos).**

Nesse contexto, observa-se que, para cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, é possível acumular vínculos públicos, desde que limitado a dois (cargo/emprego/função) e havendo compatibilidade de horário. Portanto é preciso trazer à baila o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) concernente à Tese de Repercussão Geral do STF, no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 1246685:

Tema 1081. Tese de Repercussão Geral:

As hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal.

Neste sentido, o Processo de Representação, sob análise, foi autuado para apurar a efetiva prestação de serviços pelo agente Iraci Lemos Pereira, devido à constatada acumulação ilegal de cargos no período de 18/11/2007 a 31/12/2017, bem como à recomposição ao erário de eventuais prejuízos apurados e a aplicação de sanções aos responsáveis. Assim, afim de elucidar o acúmulo demonstra-se a seguinte figura:



A partir da ilustração resta claro que o servidor passou a manter os vínculos públicos efetivos com os municípios de Conceição do Pará e de Leandro Ferreira somente a partir de janeiro de 2018, data em que a situação funcional torna-se regular.

**2.1. Manifestação/defesa de Marcílio Valadares, ex-Prefeito do Município de Pitangui**

O Sr. Marcílio Valadares, ex-Prefeito do Município de Pitangui, apresentou defesa à peça 96, protocolada sob o número 9001178200/2023, a qual em síntese traz o seguinte:

[...] alega ilegitimidade passiva e impossibilidade de responder por atos alheios à sua gestão, observando que, conforme estes autos, o acúmulo irregular de cargos teve início em 18/11/2007, sendo saneado em 31/12/2017, quando o município de Pitangui rescindiu os contratos firmados com o agente Sr. Iraci Lemos Pereira.

Informa que a atual gestão do município de Pitangui prestou esclarecimentos, após trâmite do Processo Administrativo, e concluiu que não houve irregularidade na prestação de serviços do referido agente, uma vez que *a carga horária foi efetivamente cumprida, não havendo que se falar na incompatibilidade de horários*.

[...].

Alega que, por não estar à frente da gestão municipal no período de 2007 a 2012, *não pode ser responsabilizado por ato de terceiro, ou ato administrativo alheio à sua gestão*.

[...].

E afirma que, quando de sua posse, o contrato de prestação de serviços do Sr. Iraci Lemos Pereira já estava em vigência, e toda documentação foi recebida pelo Setor de Recursos Humanos. Assim, não havia qualquer questionamento quanto aos serviços prestados, *somente se descobrindo os fatos mais tarde, quando este Tribunal notificou o Município, que tomou as providências imediatamente*.

Requer seja reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, conforme decisões recentes do STF e TCU, *o que obsta qualquer medida sancionatória em face desse Ex-Prefeito de Pitangui, Sr. Marcílio Valadares*. [...].

E argumenta que, se fosse considerado o termo inicial para contagem do prazo prescricional a data em que foi saneada a irregularidade (31/12/2017), a pretensão sancionatória deste Tribunal estaria prescrita em 31/12/2022, e até o momento não foi proferida qualquer decisão de mérito.

Por fim, observa que foram devidamente cumpridos os serviços em cada município, *não havendo improbidade e nem o dever de ressarcimento ao erário*, sendo justificável o arquivamento destes autos *ante a ausência de fundamento legal e motivação para autuação sancionatória desse Tribunal de Contas, cuja pretensão também é obstada pela prescrição, nos termos da Súmula 666 do STF*.

5

Quanto ao mérito, a tese defensiva pleiteia o arquivamento destes autos por inexistência de danos ao erário e saneamento da irregularidade e entende que em caso de não acatamento das razões expostas, o chamamento dos ex-secretários de saúde da gestão 2007 a 2012, para compor o polo passivo nestes autos.

**Da Análise da Manifestação do Sr. Marcílio Valadares**

Em que pese a argumentação da defesa do Sr. Marcílio Valadares, o ex-prefeito elegeu-se para gerir o município de Pitangui em 2012<sup>1</sup>, portanto, a manutenção da admissão do

<sup>1</sup> Fonte: <https://www.uol.com.br/eleicoes/2012/candidatos/2012/prefeito/mg/11021956-marcilio-valadares.htm>. Pesquisa realizada em 26/03/2024.

Sr. Iraci Lemos Pereira até o pedido de rescisão contratual se estendeu por todo período de sua gestão.

Relativo a impugnação da prescrição pela perda da pretensão punitiva deste Tribunal, cumpre a esta CFAA informar que, conforme previsto na Lei Orgânica – Lei Complementar nº 102/2008, alterada pela Lei Complementar nº 33/2014, em seus artigos 110-B, 110-C e 110-E, são causas de interrupção:

**Art. 110-C – São causas interruptivas da prescrição:**

- I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;
- II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;
- III – **autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou Ato normativo;**
- IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;
- V – **despacho que receber denúncia ou representação;**
- VI – citação válida;
- VII – decisão de mérito recorrível. (Grifos nossos).

O artigo 110-F, inciso I, refere-se à prescrição intercorrente, no qual se estabelece o prazo prescricional de cinco anos contados a partir da primeira causa interruptiva.

**Art. 110-F. A contagem do prazo a que se refere o art. 110-E voltará a correr, por inteiro:**

- I – quando da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, dentre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 110-C; [...]. (Grifos nossos).**

6

Diante da análise da norma tem-se que este processo foi autuado em agosto de 2020, e não há que se falar em decurso de prazo superior a cinco anos entre a data da ocorrência dos fatos e o despacho que recebeu a representação. Pois que, a prescrição intercorrente estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados após a primeira causa interruptiva, que no caso destes autos, se trata do despacho que recebeu a documentação e a autuou como Processo de Representação.

Assim, com fulcro na legislação vigente esta Unidade Técnica ratifica os termos da análise anterior no que se refere a responsabilização do gestor público à época.

## **2.2. Manifestação/defesa do agente Sr. Iraci Lemos Pereira**

O Sr. Iraci Lemos Pereira apresentou defesa à peça 97, protocolada sob o número 9001190000/2023, a qual em síntese traz o seguinte:

[...], argui prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, uma vez que *a presente Representação possui como escopo de análise o período compreendido entre 2007 e 2017*, observando que, conforme relatório técnico constante destes autos, houve

saneamento da irregularidade a partir de 31/12/2017, devendo ser reconhecida a prescrição, conforme artigo 182-E, do Regimento Interno deste Tribunal:

Observa que os municípios de Pitangui, Leandro Ferreira e Conceição do Pará procederam aos respectivos procedimentos administrativos e não constatarem irregularidades, assim, *diante da conclusão de que não houve danos ao erário, tendo em vista a efetiva prestação de serviços pelo Defendente, não se pode falar in casu de qualquer ato irregular, ilegal, e menos ainda improbo.*

[...], justifica o arquivamento destes autos *ante a ausência de fundamento legal e motivação para atuação sancionatória desse tribunal de Contas, cuja pretensão também é obstada pela prescrição, nos termos da Súmula 666 do STF.*

Quanto ao mérito, observa, que ficou comprovado o cumprimento da carga horária junto aos entes públicos sem qualquer prejuízo ao erário; e que vem cumprindo a carga horária de seus cargos efetivos nos municípios de Conceição do Pará e Leandro Ferreira. Razão que o motiva a requerer o arquivamento destes autos por ocorrência da prescrição e por não ter havido qualquer prejuízo aos cofres públicos, com fundamento no artigo 176, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Caso contrário, requer, no mérito, sua absolvição sumária *ou, alternativamente, em caso de condenação, sejam reconhecidas a prescrição e ainda as atenuantes do caso.*

#### **Da Análise da manifestação do Sr. Iraci Lemos Pereira**

7

Não há dúvidas de que restou demonstrado, nestes autos que o Sr. Iraci Lemos Pereira acumulou cargos irregularmente no período de 18/11/2007 a 31/12/2017, contrariando o disposto no art. 37, inciso XVI, da CRFB/1988. Para minimizar os impactos da irregularidade o servidor requereu o encerramento do vínculo público existente com o município de Pitangui.

No que tange à prescrição repisa-se os termos da análise exarada no item 2.1 (**Da Análise da Manifestação do Sr. Marcílio Valadares**) por se tratar de idêntico fundamento. A Representação foi autuada em agosto de 2020 e a prescrição intercorrente estabelece o marco prescricional de cinco anos contados após a primeira causa interruptiva, que neste caso se trata do despacho que recebeu a documentação e a autuou como Processo.

Além das sanções administrativas de cunho legal a que o servidor em questão se sujeita não há óbices para que o Ministério Público de Contas represente o caso diante do Ministério Público Estadual para este órgão possa apurar o dolo do agente público ao assumir o *munus público* diante de 3 (três) prefeituras municipais.



### **3. CONCLUSÃO**

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se pela procedência da representação no que se refere à acumulação ilícita de quatro cargos públicos (dois de provimento efetivo e dois decorrentes de contrato temporário), no período de 18/11/2007 a 31/12/2017, em ofensa ao disposto no artigo 37, inciso XVI da CRFB/1988.

Não há documentos nestes autos que demonstrem a compatibilidade de horários do agente nas três prefeituras, o que não permite uma análise conclusiva quanto aos supostos danos ao erário por não cumprimento da jornada de trabalho.

À consideração superior.

CFAA, 12 de março de 2023.

***Terezinha Rosa de Oliveira***  
*Analista de Controle Externo*  
*TC-1398-3*

8

**Ao Ministério Público de Contas.**

De acordo com o Relatório Técnico.

Em 26/03/2024, encaminho os autos em epígrafe, em atenção ao despacho proferido à Peça 88 do SGAP.

Respeitosamente,

**Gleice Cristiane Santiago Domingues**  
*Analista de Controle Externo*  
*Coordenadora da CFAA*  
*TC 2703-8*